



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 835868 - SP (2023/0229746-0)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : FRANCISCO DUARTE PEREIRA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO DUARTE PEREIRA - SP363516  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : PABLO HENRIQUE JESUINO MARTINS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Presente a justa causa para ingresso na residência, fundamentada em fundada suspeita, decorrente da visualização de veículo roubado e fuga do paciente. Precedente.
2. Inexistência de ilegalidade na negativa de acordo de não persecução penal, em razão da reincidência e maus antecedentes do réu, que indicam continuidade na prática delitiva.
3. Pena-base corretamente exasperada em 1/6, pela negatificação dos antecedentes.
4. Afastamento da incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, fixação do regime fechado e indeferimento da substituição da pena justificados pelos antecedentes e reincidência.
5. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 835868 - SP (2023/0229746-0)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : FRANCISCO DUARTE PEREIRA  
**ADVOGADO** : FRANCISCO DUARTE PEREIRA - SP363516  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : PABLO HENRIQUE JESUINO MARTINS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DE BUSCA DOMICILIAR. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Presente a justa causa para ingresso na residência, fundamentada em fundada suspeita, decorrente da visualização de veículo roubado e fuga do paciente. Precedente.
2. Inexistência de ilegalidade na negativa de acordo de não persecução penal, em razão da reincidência e maus antecedentes do réu, que indicam continuidade na prática delitiva.
3. Pena-base corretamente exasperada em 1/6, pela negatização dos antecedentes.
4. Afastamento da incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado, fixação do regime fechado e indeferimento da substituição da pena justificados pelos antecedentes e reincidência.
5. Ordem denegada.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Pablo Henrique Jesuino Martins** – condenado por tráfico de drogas –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 121/132).

Busca a impetração a absolvição do paciente, ao argumento de nulidade das provas decorrentes de busca policial no seu domicílio, aos argumentos de ausência de justa causa – pois não havia fundadas razões para suspeitar da prática de crime no interior da residência (fls. 9/10) – e consentimento viciado, infirmando que não houve

advertência sobre o direito de não produzir prova contra si mesmo, o que invalida qualquer consentimento dado sob pressão ou intimidação (fls. 13/14).

Subsidiariamente, pretende que seja oferecido acordo de não persecução penal – pois preenche os requisitos legais: o crime imputado ao paciente foi praticado sem violência ou grave ameaça e a pena mínima cominada é inferior a 4 anos, considerando a possibilidade de aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (fls. 22/23) – ou revisada a dosimetria imposta – na condenação proferida na Ação Penal n. 1501251-59.2022.8.26.0599 (fls. 80/98, da 2ª Vara Criminal da comarca de Piracicaba/SP) –, com:

a) o afastamento da exasperação da pena-base, sustentando que a fixação acima do mínimo legal ocorreu sem justificativa adequada (fls. 16/21);

b) a incidência da atenuante da confissão, apontando a ocorrência da confissão informal: de acordo com os policiais militares, o paciente confessou informalmente a imputação ao ser indagado (fl. 17);

c) a aplicação do tráfico privilegiado, aduzindo que o paciente possui condições pessoais favoráveis e não há prova de que integre organização criminosa (fl. 18); e

d) a substituição da pena, *pois estão presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal* (fl. 29), e abrandamento do regime prisional, afirmando que *o imputado é primário, as circunstâncias judiciais lhe são inteiramente favoráveis e a quantidade de pena não será superior a 4 anos* (fl. 29), além da possibilidade de detração do tempo de prisão cautelar já cumprido (fl. 30).

Indeferido o pedido liminar (fls. 144/145), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, argumentando que não houve constrangimento ilegal, pois a entrada no domicílio do paciente foi justificada por fundada suspeita e consentimento do morador. A dosimetria da pena foi considerada adequada, com a pena-base aumentada devido aos maus antecedentes e a confissão devidamente compensada com a reincidência. O tráfico privilegiado foi negado por não atender aos requisitos legais, e não se justificam alterações no regime prisional ou substituição da pena, considerando a reincidência do réu (fls. 152/159).

É o relatório.

## VOTO

A impetração – que busca a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, o oferecimento de acordo de não persecução penal ou, ainda, a revisão da dosimetria imposta na condenação por tráfico de drogas (71,6 g de cocaína – fl. 43) a 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa proferida na Ação Penal n. 1501251-59.2022.8.26.0599 (da 2ª Vara Criminal da comarca de Piracicaba/SP) – não deve ser acolhida.

Isso porque não foi demonstrado o alegado constrangimento ilegal, pois:

a) está presente a justa causa para ingresso na residência – fundamentada no fato de que *policiais em patrulhamento avistaram um veículo pretensamente roubado, estacionado defronte à casa do pai do acionado. Próximo se encontravam Pablo e outros jovens. Quando os policiais se aproximaram, Pablo encetou fuga para o interior da residência, mas foi alcançado* (fl. 123) –, em consonância com o entendimento desta Corte Superior (AgRg no HC n. 789.650/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 6/3/2024);

b) não há ilegalidade na fundamentação de não acolhimento da pretensão de oferecimento de acordo de não persecução penal, pois a reincidência e os maus antecedentes do réu foram fatores determinantes para a negativa do acordo, indicando uma continuidade na prática delitiva (fls. 132);

c) a pena-base foi corretamente exasperada em 1/6, pela negativação dos antecedentes (*Processo n. 0009714-67.2015.8.26.0451* – fl. 131);

d) na segunda fase, *a agravante da reincidência (certidão de fls. 58, Processo n. 0000002-26.2017.8.26.0599, com a informação de fls. 66, no sentido de que o livramento condicional foi concedido em fevereiro de 2019) foi compensada com a atenuante da confissão extrajudicial* (fl. 132);

e) a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi devidamente afastada em razão de maus antecedentes e reincidência (fl. 132); e

f) a pena definitiva fixada, os antecedentes e a reincidência justificam a fixação do regime fechado e o indeferimento da substituição da pena. Ademais, o *pedido de detração do período no qual a recorrente permaneceu em prisão preventiva para fins de abrandamento do regime inicial deve ser formulado perante o Juízo das execuções* (RCD no HC n. 921.916/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 16/12/2024).

Em razão disso, **denego** a ordem.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0229746-0

**HC 835.868 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

15012515920228260599 22267382022

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FRANCISCO DUARTE PEREIRA

ADVOGADO : FRANCISCO DUARTE PEREIRA - SP363516

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : PABLO HENRIQUE JESUINO MARTINS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025